



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304840

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2062384-91.2025.8.26.0000

Relator(a): SIDNEY BRAGA

Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2062384-91.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1012380-98.2024.8.26.0292

Comarca: Jacareí (3ª Vara Cível)

Agravante: FLORISCENA ROSANA LOPES DA SILVA

Agravados: BANCO BRADESCO S.A.; BANCO DIGIO S.A.

Juiz(a): LUCIENE DE OLIVEIRA RIBEIRO

Decisão monocrática nº 3.705

COMPETÊNCIA RECURSAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Ação declaratória ajuizada anteriormente em face da mesma instituição financeira, visando o cancelamento do mesmo contrato ora impugnado, na qual foi interposto agravo de instrumento nº 2322230-26.2023.8.26.0000 contra decisão ali proferida, distribuído à C. 11ª Câmara de Direito Privado - Prevenção gerada com a entrada do primeiro recurso neste Tribunal - Aplicação do art. 105, "caput" e §3º, do RITJSP - Redistribuição determinada.

Recurso não conhecido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Floriscena Rosana



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lopes da Silva contra a r. decisão de fls. 73 que, nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pela agravante em face de Banco Digio S.A. e Banco Bradesco S.A., indeferiu o pedido de gratuidade de justiça e determinou a comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do processo por falta de pressuposto processual.

Sustenta a agravante, em síntese, que os documentos juntados são suficientes para demonstrar a hipossuficiência econômica da autora; o benefício previdenciário (aposentadoria) recebido pela parte recorrente é inferior a dois salários-mínimos após os descontos de empréstimos, sendo esta a sua única fonte de renda. Pede a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

É o relatório.

2. O recurso não pode ser conhecido por esta C. Câmara.

Segundo a petição inicial, a autora ajuizou previamente em face do Banco Bradesco ação declaratória visando o cancelamento do contrato de empréstimo consignado não solicitado nº 816787881 (processo nº 1011093-37.2023.8.26.0292), em que foi homologado acordo entre as partes, tendo a instituição financeira reconhecido a nulidade do contrato e efetuado o pagamento de uma indenização à autora. Ocorre que, recentemente, ao consultar o extrato do INSS, constatou-se que os descontos relacionados ao mesmo contrato ainda estavam sendo realizados, porém, em nome do Banco Digio, que esclareceu à autora que o contrato foi migrado por uma negociação entre os bancos. Daí o ajuizamento da presente ação, buscando a declaração de inexistência da relação jurídica, com o imediato cancelamento do contrato nº 816787881, além de da condenação solidária dos réus na repetição do indébito em dobro e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 28.240,00.

Como se vê, tramitou entre as mesmas partes o processo nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1011093-37.2023.8.26.0292, tendo como cenário de fundo a mesma relação contratual. E contra decisão proferida naqueles autos foi interposto o recurso de **agravo de instrumento nº 2322230-26.2023.8.26.0000**, entrado neste Tribunal em **28/11/2023**, distribuído livremente à **C. 11ª Câmara de Direito Privado**, sob relatoria do eminente Desembargador Renato Rangel Desinano.

O Regimento Interno deste E. Tribunal, em seu art. 105, determina a fixação da prevenção pela distribuição do primeiro recurso tirado da ação principal ou ações conexas ou derivadas, vejamos:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

§ 1º O afastamento dos juízes que participaram do julgamento anterior não rompe a prevenção, sendo o novo processo distribuído a quem os substituir ou assumir a cadeira vaga.

§ 2º O Presidente da respectiva Seção poderá apreciar as medidas de urgência, sempre que inviável a distribuição e encaminhamento imediatos do processo ao desembargador sorteado.

§ 3º O relator do primeiro recurso protocolado no tribunal terá a competência preventiva para os recursos subsequentes no mesmo processo ou em processos conexos, enquanto compuser ou auxiliar a Câmara ou o Grupo, segundo a cadeira do tempo da distribuição” (destaque nosso).

Assim, uma vez que ambas as ações derivam do mesmo contrato, o presente recurso não pode ser conhecido por esta relatoria, impondo-se a sua remessa à C. 11ª Câmara de Direito Privado, preventiva nos termos do artigo supramencionado.

No entanto, considerando (i) o risco de extinção do processo, podendo ensejar movimentação desnecessária do Distribuidor na origem; e (ii) o trâmite



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativo até a redistribuição do presente recurso nos termos da presente decisão, **concedo o efeito suspensivo, apenas para que o feito não seja extinto até o julgamento deste recurso, *ad referendum* do Douto Relator competente para apreciar a matéria oportunamente.**

3. Com esses fundamentos, não se conhece do recurso, determinada a redistribuição.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator